



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 13

RUB. 8

Parecer nº 104/ 2024/ CTASP

**Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 que
"Acrescenta o inciso IV ao art. 56 da Lei Complementar nº
631, de 31 de julho de 2019".**

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a): Beto Reis e um

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 12/ 2024 foi recebido e registrado, inclusive inserido em pauta realizada em 30/12/2024. Cumprida a pauta foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 05/06/2024. Após, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço em 06/06/2024.

Doravante, submete-se à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, de autoria do Deputado Lúdio Cabral que "Acrescenta o inciso IV ao Art. 56 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019".

O autor assim o justifica:

Neste contexto, o objetivo da presente propositura é evitar que pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo sejam beneficiárias de incentivos fiscais junto ao Poder Estadual.

Dessa forma, propusemos que se estabeleça como pré-requisito à fruição de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária o beneficiário não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Importante consignar que nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio de 2016, para constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo a inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível, bem como assegurado ao administrado o exercício do contraditório e ampla defesa, senão vejamos:

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 14

RUB. 8

fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da inspeção do Trabalho de contestação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

A iniciativa foi estruturada em 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º A Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstauração e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – fica acrescentado o inciso IV ao art. 56, com a seguinte redação:

(...)

IV – o beneficiário não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regulamentar, não foram observados Emendas ou Substitutivo integral ao Projeto de Lei Complementar em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



desta Comissão. Sob o enfoque da análise por mérito, a avaliação remete aos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor justifica a iniciativa no sentido de evitar que pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo sejam beneficiárias de incentivos fiscais junto ao Poder Estadual. Dessa forma, propusemos que se estabeleça como pré-requisito à fruição de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária o beneficiário não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Na sua justificativa, o Deputado Lúdio Cabral, afirma:

Importante consignar que nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio de 2016, para constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo a inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível, bem como assegurado ao administrado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Para tal, pretende acrescentar o inciso IV ao art. 56, da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, conforme o art. 1º, inciso I, com a seguinte redação:

IV – o beneficiário não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

O art. 2º contém cláusula de vigência.

A Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, alterada por legislação posterior, “Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstuição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências”.

Preliminarmente, algumas considerações sobre benefícios fiscais e condições análogas à de escravo.

Os benefícios fiscais configuram-se como instrumentos jurídicos utilizados pelo Estado para conceder vantagens fiscais a determinados contribuintes ou setores da economia, visando alcançar objetivos específicos de interesse público. Esses benefícios podem se manifestar de diversas formas, como isenções, reduções de alíquotas, créditos presumidos, diferimentos de pagamento, entre outras modalidades.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Por oportuno, os Elementos Essenciais do Benefício Fiscal:

- **Concessão por lei:** A criação e a concessão de benefícios fiscais devem ser previstos em lei, de acordo com o princípio da legalidade tributária.
- **Vantagem fiscal:** O benefício deve gerar uma vantagem fiscal para o contribuinte, seja pela redução da carga tributária, seja pela postergação do pagamento do tributo.
- **Finalidade extrafiscal:** Os benefícios fiscais possuem finalidades extrafiscais, ou seja, visam objetivos que vão além da mera arrecadação de tributos. Tais objetivos podem estar relacionados ao desenvolvimento econômico, à promoção da justiça social, à proteção do meio ambiente, entre outros.
- **Caráter discricionário:** A concessão de benefícios fiscais geralmente se dá de forma discricionária, ou seja, cabe ao Estado decidir quais contribuintes ou setores da economia serão beneficiados, de acordo com critérios específicos previamente estabelecidos.

A natureza jurídica dos benefícios fiscais é um tema controverso na doutrina jurídica. As principais teorias sobre o assunto são:

- **Teoria da Imunidade:** Defende que os benefícios fiscais configuram imunidades tributárias, ou seja, direitos do contribuinte de não pagar determinado tributo.
- **Teoria da Isenção:** Afirma que os benefícios fiscais se caracterizam como isenções tributárias, que consistem na exoneração total ou parcial do pagamento de um tributo.
- **Teoria do Estímulo Fiscal:** Considera os benefícios fiscais como instrumentos de incentivo fiscal, utilizados para estimular o desenvolvimento de determinados setores da economia ou a realização de atividades consideradas de interesse público.

O regime jurídico dos benefícios fiscais é disciplinado por diversas normas, incluindo a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (CTN) e leis específicas que concedem os benefícios. É importante destacar que a concessão e a fruição dos benefícios fiscais estão sujeitas a diversos requisitos e condições, que devem ser rigorosamente observados pelos contribuintes.

Os benefícios fiscais representam instrumentos poderosos para o Estado alcançar objetivos de interesse público, mas sua utilização deve ser feita com cautela e responsabilidade, observando os princípios da legalidade, da justiça fiscal e da eficiência administrativa. A correta aplicação dos benefícios fiscais contribui para o desenvolvimento econômico e social do país, desde que sejam utilizados de forma transparente, eficaz e direcionada ao atendimento dos objetivos pretendidos.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Nesse sentido, os benefícios fiscais são concedidos com o objetivo de estimular o desenvolvimento de setores estratégicos da economia ou promover a inclusão social. O beneficiário assume a responsabilidade de utilizar os incentivos fiscais de forma correta e de acordo com as normas estabelecidas. O Fisco tem a responsabilidade de fiscalizar e controlar a utilização dos benefícios fiscais, garantindo a efetividade das políticas públicas e a justiça fiscal.

Na legislação brasileira, o artigo 149 do Código Penal prevê os elementos que caracterizam a **redução de um ser humano à condição análoga à de escravo**. São eles: **a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador**.

Nesse contexto, embora tal propositura não esteja sob análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), a mesma remete ao tema da administração e alteração na legislação tributária referente ao ICMS.

Por oportuno, o art. 56, da Lei Complementar nº 631/2019, *ipsis litteris*:

Art. 56 A fruição de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária além do atendimento às demais exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, fica condicionada:

- I - ao registro do valor do benefício fruído, em cada mês, no campo próprio da Escrituração Fiscal Digital - EFD do estabelecimento beneficiário, quando obrigado;
- II - à manutenção da regularidade fiscal pelo beneficiário.

Dessarte, o art. 56 e seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 631/2019, estabelecem condições para a fruição de benefícios fiscais, visando garantir a efetividade das medidas de incentivo e a correta arrecadação de tributos. A análise aprofundada desses dispositivos revela aspectos relevantes para a compreensão das obrigações e responsabilidades dos contribuintes beneficiários. O **inciso I** exige o registro do valor do benefício fiscal usufruído em campo específico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento beneficiário. Essa medida visa:

- **Transparência:** Assegura a rastreabilidade e o acompanhamento da utilização dos benefícios fiscais, permitindo maior controle por parte do Fisco.
- **Controle:** Facilita a fiscalização e a identificação de possíveis irregularidades ou fraudes na utilização dos incentivos fiscais.
- **Combate à Evasão:** Contribui para o combate à sonegação e à inadimplência fiscal, desestimulando o uso indevido dos benefícios.

Por sua vez, o **inciso II** condiciona a fruição dos benefícios fiscais à manutenção da regularidade fiscal do contribuinte. Isso significa que o beneficiário deve estar em dia com todas as suas obrigações fiscais, incluindo:

- **Pagamento de tributos:** Pagamento pontual dos impostos, taxas e contribuições devidos.



- **Declarações fiscais:** Apresentação das declarações fiscais dentro dos prazos legais e com informações corretas.
- **Cumprimento de obrigações acessórias:** Cumprimento de todas as obrigações acessórias, como escrituração contábil e emissão de notas fiscais.

O Art. 56 e seus incisos I e II da referida Lei Complementar demonstram a importância do registro do valor do benefício fiscal usufruído na EFD e da manutenção da regularidade fiscal pelo beneficiário. Essas medidas contribuem para a transparência, o controle e o combate à evasão fiscal, assegurando o uso adequado dos incentivos fiscais e a justiça no sistema tributário.

Tal iniciativa tem semelhança com exigência de regularidade trabalhista prevista no art. 68, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), notadamente, como requisito para habilitação no processo licitatório e contratação pública, senão vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

(...).

Dessarte, restou evidente a intenção do autor em criar mais uma hipótese para fruição de benefícios fiscais referentes ao ICMS no âmbito do Estado de Mato Grosso, ao pretender acrescentar o inciso IV, ao art. 56, da Lei Complementar nº 631/2019, ou seja, o beneficiário não deve estar inscrito no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Por oportuno, nos termos do inciso IV, inciso I, do art. 1º, desta propositura, a definição de condições análogas à de escravo referentes ao trabalhador, corresponde à definição e metodologia adotada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). Portanto, evitando-se qualquer interpretação que possa causar insegurança jurídica.

Todavia, a criação do novo requisito para fruição de benefícios fiscais não tem relação direta com a legislação tributária, mas com o Direito Trabalhista, bem como direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Em relação à legislação semelhante em outra unidade federativa, destaca-se a Lei nº 10.370, de 09 de maio de 2024, de autoria dos Deputados: Rosenverg Reis, Carlos Minc, Prof. Josemar e Vinícius Cozzolino, que “Altera a Lei nº 4.744, de 11 de abril de 2006, que “Dispõe sobre vedações à formalização de contratos e convênios com Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e o cancelamento de concessões de serviço

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 31/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 19

RUB. X

público a empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo ou análogo à escravidão na produção de bens e serviços, e dá outras providências”.

Cumpre ressaltar que mesmo após 131 anos da Lei Áurea, ainda persistem casos de exploração de trabalhadores análogos à de escravidão no Brasil, constituindo-se como problema social, econômico e jurídico. Por conseguinte, a referida condição de muitos trabalhadores mato-grossenses fere os direitos fundamentais, notadamente, a dignidade da pessoa humana, (art. 1º, inciso III), bem como o direito ao trabalho (art. 6º), ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Diante do exposto, podemos assegurar a oportunidade e conveniência de tal Projeto de Lei, tendo em vista a vulnerabilidade de muitos trabalhadores mato-grossenses nas relações trabalhistas, inclusive, a existência de práticas abusivas atinentes às condições de trabalho análogas à de escravo no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como punir tais práticas oriundas de pessoas físicas ou jurídicas.

Ademais, tal propositura vem ao encontro da função social do Estado em promover a erradicação das formas modernas de escravidão, tendo em vista o objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), ou seja, “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa **prosper** nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados, os requisitos quanto ao **mérito**.

É o Parecer.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 1º/02/2022 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 20
RUB. X

III -- Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 12/ 2024, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**.

Sala das Comissões, em 30 de OUTUBRO de 2024.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 03/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 21

RUB. 8

IV -- Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 12/ 2024 – Parecer nº 104/ 2024 (CTASP)

Reunião da Comissão em: 30 / 10 /2024.

Presidente: Deputado **BETO DOIS A UM**.

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

VOTO DO RELATOR (A)

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 12/ 2024, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO MAX RUSSI	
Membros Suplentes	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC